

PROJETO DE LEI N.^o , DE 2007
(Da Sra. Íris de Araújo)

Dispõe sobre o acesso dos portadores de necessidades visuais ao conteúdo de livros adquiridos pelos programas governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público manterá na Internet portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelos Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE) e por qualquer outro programa oficial criado com o propósito de facilitar o acesso ao livro e à leitura.

§ 1º Além das publicações citadas no **caput** farão parte do acervo do portal obras didáticas, das ciências humanas e exatas, técnicas e literárias disponíveis em língua portuguesa, especialmente as consideradas de referência para o ensino fundamental e médio e para a educação superior, desde que:

- I – autorizadas pelos detentores dos direitos autorais;
- II – de domínio público, conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os arquivos digitais a que se refere o **caput** deverão ser conversíveis em áudio ou para reprodução pelo sistema braile.

§ 3º Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de deficientes visuais e de usuários portadores de deficiência visual, previamente cadastrados no portal.

§ 4º Os arquivos serão utilizados exclusivamente no portal público, vedada sua transferência aos usuários.

§ 5º Para reprodução pelo sistema braile, cada usuário institucional ou individual poderá realizar apenas uma cópia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo permitir a acessibilidade dos portadores de deficiência visual ao conteúdo de livros didáticos, técnicos, filosóficos, científicos e literários editados para o público em geral.

Tal possibilidade se oferece graças às tecnologias de informação hoje disponíveis no mercado. Até recentemente, o portador de deficiência visual dispunha de poucos recursos para ter acesso a livros: os volumes editados em braile, aqueles que tivessem versão em áudio e a leitura de livros realizada em voz alta por outra pessoa. Esses recursos, contudo, revelaram-se insuficientes, uma vez que a quantidade de livros gravados em áudio é muito pequena e os livros disponíveis em braile se concentram em títulos didáticos de referência, não se estendendo a obras técnicas e literárias.

A Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea d). São consideradas como sendo barreiras na comunicação quaisquer obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação. A mesma lei considera como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, inciso I). Desse modo, a oferta insuficiente de livros para os portadores de deficiência visual nega-lhes um dos direitos básicos do cidadão brasileiro que é o da acessibilidade ao texto escrito como principal meio de comunicação da nossa sociedade.

Ao tratar da acessibilidade aos sistemas de comunicação e sinalização, a Lei nº 10.098, de 2000, determina, em seu art. 17, que o Poder Público promova a eliminação de barreiras na comunicação; e, igualmente, que estabeleça mecanismos e alternativas técnicas que tomem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. O objetivo claro é o de garantir a essas pessoas o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, à cultura e ao lazer.

Em consonância com tal dispositivo, a Lei nº 10.753, de 2003, conhecida como “Lei do Livro”, define como uma das diretrizes para a Política Nacional do Livro assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura (art. 1º). O mesmo texto legal, em seu art. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII, equipara a *livro*, os *livros em meio digital, magnético ou ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual*; e os *livros impressos no Sistema Braille*. Em seu art. 13, a referida lei estabelece que é obrigação do Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura.

Nunca é demais relembrar que a dificuldade de acesso à formação educacional e à cultura acabam, por sua vez, por criar novas barreiras aos portadores de necessidades visuais: impossibilitados de atualizarem conhecimentos, vêem-se cada vez mais distantes das oportunidades de mercado de trabalho ou de ascensão nas carreiras de que porventura façam parte.

Hoje, no Brasil, existem cerca de 2,5 milhões de cegos, a grande maioria ainda excluída do acesso aos avanços que a tecnologia da informação pode lhes prover para se qualificarem profissionalmente, ou simplesmente desfrutarem dos bens culturais disponíveis.

Todavia, já existem disponíveis, no País, programas que permitem ao portador de deficiência visual utilizar recursos do computador sem a ajuda de terceiros. Tais programas dispõem de sintetizador de voz, capaz de ler comandos, textos e sítios da Internet, processadores eletrônicos de texto, planilhas, correio eletrônico e todo o conteúdo disponível na tela do Computador Pessoal (PC). A tecnologia permite até mesmo que o cursor, ao passar por uma imagem, acione a leitura de sua descrição. Pode-se utilizar, para tanto, qualquer

tipo de PC, bastando que este disponha de recursos multimídia com placa de som, sem necessidade de equipamento especial. Uma vez que o Poder Público, por intermédio de seus órgãos especializados coloque à disposição o conteúdo de livros didáticos, científicos, técnicos e literários, os portadores de deficiência visual terão, enfim, garantido seu direito de acesso preconizado em lei.

Com a finalidade de não esbarrar em questões como as do direito autoral ou da livre iniciativa, a presente proposta se restringe às obras já compradas pelo Poder Público para os programas governamentais de democratização do livro e da leitura e àquelas em domínio público ou cuja reprodução em meio digital venha a ser autorizada pelos autores.

Outra preocupação da iniciativa que ora oferecemos é resguardar as editoras das cópias não autorizadas. Para tanto, a proposição determina que os arquivos eletrônicos não sejam transferidos, apenas consultados pelo usuário devidamente cadastrado no portal. No caso de reprodução em braile, permite-se que apenas uma cópia seja feita por usuário.

Acreditamos que nossa proposta aproximará significativamente os deficientes visuais dos livros e da leitura, de modo a fazer cumprir, simultaneamente, os anseios sociais de inclusão dessas pessoas e de ampliação do seu acesso à informação, à educação, à cultura, ao trabalho e ao lazer.

Na esperança de que esta causa seja também a dos nobres colegas, pedimos a aprovação para a matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputada Íris de Araújo